

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 72-42.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL**

Interessado: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. DE PARTIDO
POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS E NÃO
ESCLARECIDAS.**

1. Após relatório conclusivo da Unidade Técnica do TRE/RS, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

2. O partido político tem o dever de recolher ao Tesouro Nacional os recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas;

**Parecer pela ratificação da manifestação anterior no sentido da
desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao
Tesouro Nacional do valor de R\$ 47.277,35 e determinação de
suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12
(doze) meses.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, apresentadas na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2012.

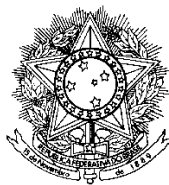


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, em relatório conclusivo (fls.397-400) manifestou-se pela desaprovação das contas. Na sequência esta Procuradoria Regional Eleitoral (404/412), opinando pela desaprovação das contas, pelo repasse ao Fundo Partidário do valor de R\$ 47.277,35 e pela suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

Na sequência (folha 414-415) a eminente relatora do processo, proferiu decisão de adequação do rito procedimental à Res. TRE nº 23.432/14, procedendo à citação do partido político, de Celso Bernardi e Marco Antônio Kraemer, para apresentarem defesa. Por sua vez, os três apresentaram defesa conjunta às folhas 436-459), alegando, em síntese: **1)** preliminarmente a ilegitimidade passiva de Marco Antônio Kraemer e de Celso Bernardi, **2)** que o valor total de R\$ 47.071,00 recebidos de cargos demissíveis *ad nutum* não podem ser fontes vedadas; **3)** nova abertura de prazo para correção de apontamento de recebimento de recursos de fontes vedadas, com base no art. 11, § 3º e art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

A eminente Relatora proferiu decisão declarando a ilegitimidade passiva de Marco Antônio Kraemer e Celso Bernardi, extinguindo-se o processo em relação a ambos, mantendo apenas a agremiação partidária como parte no feito. Abriu-se prazo para o partido juntar a especificação das atribuições funcionais dos cargos elencados na tabela (fl. 401) de contribuições oriundas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na administração pública que desempenham funções de direção e chefia (fls. 517-518). Em seguida, o partido se manifestou, sustentando que a atividade funcional dos cargos de chefia de gabinete da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul é de assessoramento, cuja definição está regulada por meio da Lei Estadual nº 14.262/2013 e se aplica aos cargos glosados no feito (fls. 528-529).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na defesa apresentada pelo partido político, três alegações foram sustentadas: **(1)** preliminarmente a ilegitimidade passiva de Marco Antônio Kraemer e de Celso Bernardi; **(2)** nova abertura de prazo para correção de apontamento de recebimento de recursos de fontes vedadas, com base no art. 11, § 3º e art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014; **(3)** que o valor total de R\$ 47.071,00 recebidos de cargos demissíveis *ad nutum* não podem ser considerados como de fontes vedadas.

(1) Da exclusão do presidente e do tesoureiro do partido

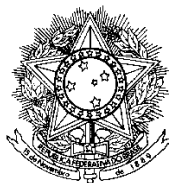
Com a edição da Resolução TSE 23.432/14, foram trazidas novas disposições legais sobre o processamento e julgamento das Prestações de Contas Anuais.

Em relação a aplicação de novas regras aos feitos em andamento, o art. 67 da Resolução TSE n. 23.432/14 assim dispôs:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O dispositivo do art. 38 da Resolução TSE n. 23.432/14 aponta para a citação do partido e de seus responsáveis:

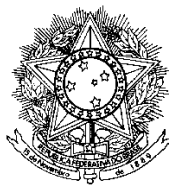
Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário **e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifei)

No julgamento das contas partidárias, as normas do direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro e não retroagem em relação ao mérito. No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação.

Como a responsabilização dos dirigentes do partido e comitês já era prevista no art. 34, II, da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995), o art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14, estava sendo aplicado aos feitos pendentes de julgamento, sendo determinada a citação do tesoureiro e do presidente à época da apresentação das contas, entendendo-se como norma processual.

No acórdão da Prestação de Contas nº 64-65, Exercício 2012 – PDT, este TRE/RS fixou as seguintes linhas de compreensão sobre a aplicação da Resolução 23.432/14, ao determinar a exclusão dos dirigentes do feito e a manutenção apenas da agremiação partidária como parte:

a) quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, o processo "já se encontrava suficientemente instruído";



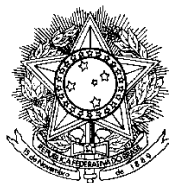
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) o TSE, em diversos precedentes, entendeu pela "inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res. TSE n. 23.432";

c) no caso concreto, era razoável que a prestação de contas fosse dirigida apenas ao partido político, excluindo-se os responsáveis da condição de partes. Observou-se que, na PC 64-65, quando da publicação da Res. 23.432/14 TSE, já havia sido juntado ao processo o último parecer de exame realizado pela unidade técnica, chamado de conclusivo, idêntica situação observada nos precedentes do TSE utilizados como paradigma no voto condutor.

No caso em tela, referente ao exercício de 2012, ainda em tramitação, após o parecer conclusivo da Unidade Técnica e manifestação do Ministério Público Eleitoral, foram citados a agremiação partidária, o presidente do partido, Celso Bernardi, e o tesoureiro, Marco Antônio Kraemer. Posteriormente, o presidente e o tesoureiro foram considerados partes ilegítimas, sob o fundamento principal de que o feito já se encontrava suficientemente instruído com parecer conclusivo (fls. 317-318).

Dessa forma, como no presente feito, quando da publicação da Resolução. TSE 23.432/14, já havia sido juntado ao processo o último parecer de exame realizado pela unidade técnica, a prestação de contas deve ser dirigida somente ao partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2) Da aplicabilidade do § 3º do art. 11 e § 1º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/2014

O partido sustenta em sua defesa (fls. 436-459) que, caso desconsideradas as razões defensivas, no sentido da legalidade das doações definidas como de fonte vedada, deve ser considerada “a total aplicabilidade das normas processuais previstas na Resolução TSE nº 23.432/2014 para o caso dos autos”. Por decorrência disso, alega que a resolução prevê a possibilidade de prévia correção da falha, possibilitando que seja saneada a irregularidade de recebimento de recursos de fonte vedada através do seu estorno aos doadores ou recolhimento ao Tesouro Nacional, com base nas prescrições dos arts.11, § 3º e 14, § 1º da Resolução TSE nº 23.432/2014:

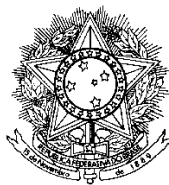
Art. 11. Os órgãos partidários, de qualquer esfera, deverão emitir, para cada doação recebida, o respectivo recibo de doação partidária, no prazo máximo de até quinze dias, contado do crédito na conta específica.

(...)

§ 3º Os partidos políticos poderão recusar doação identificável que seja creditada em suas contas bancárias indevidamente, promovendo o estorno do valor para o doador identificado **até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito**, ressalvado o disposto no art. 13.

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art.13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), **até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito** em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que **não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional**

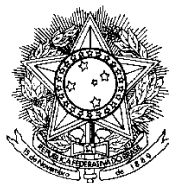


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os artigos acima trazem um mecanismo de os partidos políticos manterem-se probos na arrecadação e aplicação de recursos em suas atividades, permitindo a eliminação de suas contas financeiras de verbas decorrentes de **fontes vedadas** ou **origem não identificada**, cuja compreensão pode ser assim resumida:

- a) Fontes vedadas:** acaso o partido político receba verbas de fonte vedada, duas opções se abrem para que regularize a situação e não sofra consequências sancionatórias: **1) devolução ao doador identificado até o último dia do mês subsequente ao recebimento do crédito;** **2)** acaso não consiga cumprir tal prazo, recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores até o último dia do mês subsequente;
- b) Origem não identificada:** acaso o partido político receba verbas de origem não identificada, abre-se a possibilidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores até o último dia do mês subsequente **ao recebimento do crédito.**

Como se infere da literalidade das normas em comento, a oportunidade dada aos partidos políticos de eliminação de recursos de fontes vedadas ou origem não identificada são regras que determinam um comportamento fora do processo, independente de manifestação judicial e **submetido a prazo contado do creditamento dos referidos valores** até o último **dia do mês subsequente**. Na prática o partido político terá no mínimo 30 dias para regularizar sua arrecadação financeira, **evitando o uso em suas atividades de recursos de fontes vedadas** ou origem não identificada. Essas regras têm por finalidade a total transparência e moralidade na autuação partidária, bem como prestigiam o partido político que tem uma atuação proba, permitindo a devolução ou recolhimento ao Tesouro Nacional de valores de origem duvidosa.

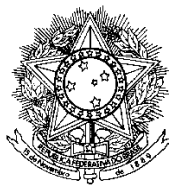


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Frise-se: o **elemento teleológico** das regras é evitar que o partido político utilize em suas atividades recursos de fonte vedada ou origem não identificada e com isso tenha uma atuação proba. **Por essa razão que o prazo para eliminação de tais recursos tem por limite o último dia do mês subsequente ao creditamento.** Por fim, do elemento teleológico da referida regra, deriva-se **um dever** (e não um direito) de os partidos políticos eliminarem de suas contas financeiras verbas decorrente de fonte vedada ou origem não identificada, e caso cumpram o referido dever no prazo da lei, deixam de ser sancionados.

Aqui é necessário referir que sempre haverá, para as prestações de contas de exercícios financeiros referente a anos anteriores a 2015, uma incompatibilidade temporal nas regras de eliminação de recursos de fonte vedada ou origem não identificada da Resolução do TSE nº 23.432/2014. Isso porque em tais casos, **sempre já terá transcorrido o prazo de eliminação desses recursos** (até o último dia seguinte ao creditamento). Embora haja tal incompatibilidade, fato é que houve uma **continuidade normativa do dever de não utilização de recursos de fonte vedadas ou origem não identificada da atividade financeira do partido político.**

A novidade é a superveniência do referido prazo para regularização. Contudo tal prazo **torna mais rígida** as regras sobre arrecadação e gastos de recursos pelos partidos políticos, pois antes da referida resolução **não havia um prazo definitivo para eliminação de recursos de fonte vedada ou origem não identificada**, e isso permitia ao partido político durante o exercício financeiro inteiro regularizar suas contas e posteriormente ter tal situação analisada pela lógica do razoável, pela lógica da boa-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

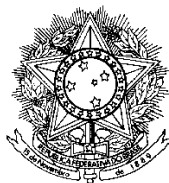
Considerando as premissas lançadas em comparação ao caso dos autos, tem-se que o Partido Progressista **continua com o dever de recolher os recursos de fonte vedada ao Tesouro Nacional (antes ao Fundo Partidário)**; contudo essa situação não elimina a consequência de suspensão do repasse de verbas do fundo partidário, seja porque, no ponto, é aplicável a Resolução TSE nº 21.841/04, seja porque os referidos **creditamentos** de fontes vedadas são **referentes ao ano de 2012** e o partido político manifesta o interesse (que a rigor é um **dever de probidade**) de recolher os recursos ao Tesouro Nacional **no ano de 2015**, situação completamente incompatível com o prazo de eliminação de tais recursos previsto na Resolução 23.432/2014.

A conclusão a que se chega é a de que o pleito do Partido Progressista **não é nada razoável**, bem como pretende transformar um **dever de probidade** em um direito à impunidade, pois **da forma como requer** o recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional, **sempre será possível o afastamento da sanção de suspensão do repasse das verbas do fundo partidário, mesmo se já transcorrido enorme espaço de tempo (caso dos autos)** entre o creditamento de recursos de fonte vedada e a efetiva devolução.

Por essas razões, fixa-se a compreensão de que o partido político continua com o dever de recolher os recursos de fonte vedada ou origem não identificada ao Tesouro Nacional (pela Resolução TSE 21.841/04, ao Fundo Partidário), bem como deve suportar as consequências jurídicas de suspensão de repasses do fundo partidário.

(3) Das irregularidades

No âmbito das irregularidades o Partido Progressista sustentou em sua defesa que o valor total de R\$ 47.071,00 recebidos de cargos demissíveis *ad nutum* não podem ser considerados como de fontes vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O partido se manifestou (fls. 528-529), fazendo alusão à Lei Estadual nº 14.262/2013 que define as atribuições dos cargos em comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente em relação aos cargos de Chefe de Gabinete de Líder e Chefe de Gabinete.

Quanto às atribuições do cargo de Chefe de Gabinete de Líder a Lei Estadual nº 14.262/2013 estabelece:

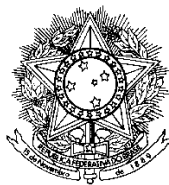
Atribuições: assessorar o Deputado Líder de Bancada no desempenho de suas atribuições e coordenar os trabalhos no âmbito do Gabinete Parlamentar.

Em relação às atribuições do cargo de Chefe de Gabinete, a lei dispõe:

Atribuições: assessorar o Deputado no desempenho de suas atribuições e coordenar os trabalhos no âmbito do Gabinete Parlamentar.

A agremiação sustenta, com base na primeira sentença do item “Atribuições”, que os dois cargos teriam função de assessoramento e, portanto, sem vedação para contribuição prevista na legislação eleitoral. Entretanto, na segunda parte do item, dentre as funções atribuídas aos Chefes de Gabinete está a de “coordenar os trabalhos no âmbito do Gabinete Parlamentar”, o que nada mais é do que prerrogativas características de cargos de direção e chefia de unidade administrativa.

Importa consignar, sobre o ponto, que o conceito de autoridade versado na Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu art. 12, inciso XII, § 2º, diz respeito aos ocupantes de cargos de chefia e direção de unidades administrativas, demissíveis *ad nutum*, aí incluso, chefias de departamentos, de gabinetes, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares no âmbito da administração pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Chefe de Gabinete tem a função administrativa de gestor, vinculado ao Poder Legislativo, exercendo a direção executiva do gabinete, incluindo-se no conceito de autoridade vedado pela resolução do TSE.

Assim, não assiste razão o Partido Político, no ponto.

Quanto às demais irregularidades, reproduz-se as razões já apresentadas no parecer de fls. 404-412, pois as novas alegações apresentadas na defesa não modificaram as conclusões a que se tinha chegado anteriormente:

II.II Das irregularidades

Inicialmente, nos termos do Parecer Conclusivo às fls.397-400, verifica-se que o partido em questão arrecadou R\$ 723.509,79. Desse total, R\$ 683.539,01 ingressaram na conta destinada a recursos de Outra Natureza. O total de R\$ 39.970,78 ingressou na conta destinada a recursos do Fundo Partidário.

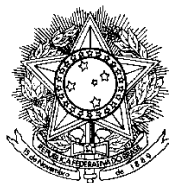
Evidenciam-se gastos no total de R\$ 776.662,06, dos quais R\$ 662.051,94 foram realizados com recursos de Outra Natureza e R\$ 114.610,12 com recursos do Fundo Partidário. A conta Fundo Partidário iniciou o exercício com saldo de R\$ 75.215,77.

Efetuada o exame preliminar, foi constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar, conforme consta do Relatório para Expedição de Diligências (fls.108-117). O partido manifestou-se sanando parte das irregularidades. Contudo, permanecem as seguintes falhas que foram objeto da diligência: **a)** não apresentação da relação discriminada de bens com seus respectivos valores; **b)** lançamento de créditos de origem não identificada; **c)** recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública.

a) Da não apresentação da relação discriminada de bens com seus respectivos valores

A operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou que o partido não apresentou a sua relação discriminada de bens. Segue trecho do relatório:

A) Quanto ao **item 2.8** do Relatório para Expedição de Diligências (fls. 108/117), temos o seguinte esclarecimento da agremiação (fl. 130): *"No presente item, infelizmente, restou inviabilizado seu cumprimento por impossibilidade material.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a quantidade e a antiguidade verificada na maior parte dos bens patrimoniais pertencentes à agremiação partidária, obstaculizam o cumprimento, em curto prazo, da demanda lançada. A maior parte dos bens foi adquirida a mais de 05 (cinco) anos .

Assim sendo, recomenda-se que o partido adote procedimentos de controle e aferição da real posição patrimonial da entidade, uma vez que a conta Imobilizado, no valor de R\$ 171.873,41 (fl. 132), representa 75% do Ativo da agremiação.

Ao não atender a solicitação contida no Relatório para Expedição de Diligências (fls. 108/117) a agremiação inviabiliza a apuração da veracidade dos valores lançados na conta imobilizado do Balanço Patrimonial (fl. 08).

b) Do lançamento de créditos de origem não identificada

Nos termos do relatório contábil conclusivo, a agremiação partidária lançou créditos de fonte não identificada:

B) Observa-se lançamento no Demonstrativo de Obrigações a Pagar de créditos de origem não identificada, em desacordo com o art. 33, inciso II da Lei n. 9096/1995¹, no valor total de R\$ 206,35 (fls. 153/154). Assim, como a agremiação reconhece tratar-se de recursos de origem não identificada, recomenda-se que o partido promova a devolução destes recursos.

O lançamento de créditos sem identificação de origem, no total de R\$ 206,35, contraria disposição do art. 33, inciso II da Lei 9.096/95:

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:
(...)

II - origem e valor das contribuições e doações;

Dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados pela agremiação partidária, bem como referido valor deve ser repassado ao Fundo Partidário para distribuição entre os partidos, conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.096/95:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o caput.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, constatada a irregularidade, o Partido Progressista deve repassar a quantia de R\$ 206,35 ao Fundo Partidário.

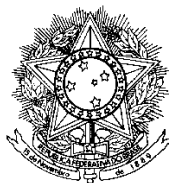
c) Do recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública

Nos termos do relatório contábil conclusivo, a agremiação partidária recebeu recursos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração pública:

C) Referente ao item 2.11, a agremiação alega que não há doadores/contribuintes intitulados autoridades, por meio de declaração elaborada com esta finalidade (fl. 316). Com o intuito de formar um banco de informações, enviou-se os ofícios² para requerer as seguintes informações: Pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia. Ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido mediante consignação em folha de pagamento. Assim, com base nas respostas dos referidos ofícios, esta unidade técnica verificou indícios de ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada. Destaca-se que: "doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, ou seja, que desempenham função de direção ou chefia configuram recursos de fonte vedada pela lei eleitoral³. O montante apurado foi de R\$ 47.071,00 listados na tabela (fl. 401). Os papéis de trabalho e as evidências estão arquivadas e organizadas em pastas eletrônicas nesta seção.

2 Ofício DG 119/2014 à Secretaria da Administração do Estado do Rio Grande do Sul; **Ofício DG 123/2014** à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre; **Ofício P/SC1 39/2014** à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; **Ofício P/SCI 43/2014** à Câmara Municipal de Porto Alegre; **Ofícios DG 142/2014 a 149/2014 e 151/2014 a 159/2014** a entidades da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul; **Ofícios DG 137/2014, 139/2014 a 141/2014** a entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e **Ofício DG 150/2014** ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul.

3 *Voto Proc. RE1000005-25 – Relatora Desa. Elaine Harzheim Macedo. Sessão de 25-4-2013.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle expediu ofícios à Secretaria da Administração do Estado do RS, à Secretaria Municipal da Administração de Porto Alegre, à Assembleia Legislativa do Estado, à Câmara Municipal desta Capital, a entidades da Administração Indireta do Estado e do Município de Porto Alegre, assim como ao Tesouro do Estado do RS, no intuito de obter informações sobre pessoas que, sob a condição de autoridade, representaram o Poder Público e os titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta que tenham desempenhado função de direção ou chefia, e, ainda, se houve recolhimento de contribuição calculado em percentagem sobre a remuneração percebida e recolhida ao partido político mediante consignação em folha de pagamento.

Com base nas respostas aos ofícios recebidas, a Secretaria Técnica do Tribunal verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* na Administração Pública que desempenham função de direção ou chefia, conforme relação acostada ao parecer conclusivo, fl. 401 dos autos, perfazendo um total de R\$.47.071,00.

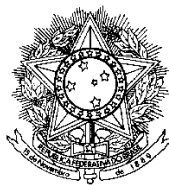
Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Partido Democrático Trabalhista - PDT de Taquara. Contas desaprovadas. Preliminar de impugnação de documentos como prova válida. Exame remetido à análise da questão de fundo. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, em face de haver, nos autos, comprovação de que o partido teve oportunidade de se manifestar sobre documentos acostados. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Configuradas doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis *ad nutum*.

Afastadas do cálculo do valor a ser recolhido ao Fundo Partidário as doações de assessores e procuradores jurídicos, os quais não são considerados autoridades. Deram parcial provimento ao recurso, apenas ao efeito de reduzir o valor recolhido ao Fundo Partidário.”

(Recurso Eleitoral nº 8303, Acórdão de 12/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício 2012. Doação de fonte vedada. Configura recurso de fonte vedada o recebimento de doação advinda de titular de cargo demissível ad nutum da administração direta ou indireta, que detenha condição de autoridade. Afronta ao art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. Recolhimento do valor indevidamente recebido ao mesmo fundo. Provimento negado”.

(TRE-RS, RE 4582, Relatora: Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 29.09.2014.)

Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

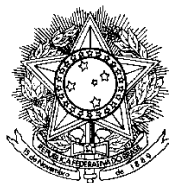
Portanto, diante dos itens “A”, “B” e “C” apontados no Relatório Conclusivo, conclui-se que o valor das irregularidades alcança um total de R\$ 47.277,35 e implica juízo de desaprovação das contas. Deste montante, o valor de R\$ 206,35, referente ao item “B”, oriundo de fonte não identificada representa 0,028% do total da receita (R\$ 723.509,79), ensejando sua devolução ao Fundo Partidário. O Relatório Conclusivo apontou que o item “C” configura recursos de fonte vedada, advinda de titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, e enseja, portanto, a devolução do montante de R\$ 47.071,00 ao Fundo Partidário.

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

II.II Da devolução de valores

Em relação ao ponto “B”, como já referido acima, quanto ao montante de R\$ 206,35, relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Fundo Partidário, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesses termos, segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT do B). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009. CONTROLE DAS SOBRAS DE CAMPANHA. PLEITO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTÁBIL. IRREGULARIDADE. **RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.** DESAPROVAÇÃO PARCIAL.

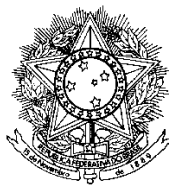
1. Falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo o efetivo controle destas pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, ainda que parcial. 2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas, cujo valor, in casu, de R\$ 188.977,06 deve ser recolhido ao Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 6º da Res.-TSE nº 22.841/2004.** 3. A partir da edição da Lei nº 12.034/09, não é responsabilidade do órgão nacional do partido político as informações acerca da existência de sobras de campanha atinentes aos pleitos municipais ou estaduais. 4. A despeito da não comprovação da aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 12.034/09, não incide na espécie, porque o exercício financeiro já estava em curso quando do início da vigência da novel legislação. 5. Considerando o total de irregularidades, determino a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, conforme o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, tendo em vista que o valor mensal aproximado recebido pelo Partido Trabalhista do Brasil no corrente ano é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 6. Contas desaprovadas parcialmente.

(Prestação de Contas nº 97130, Acórdão de 24/02/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 55, Data 20/03/2015, Página 49) grifou-se

Logo, a Direção Regional do Partido Progressista deve repassar o valor de R\$ 206,35 ao Fundo Partidário.

Referente ao ponto “C”, em relação ao recebimento de recursos oriundos de titulares de cargos demissíveis *ad nutum*, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser utilizados pelo partido, bem como devem ser repassados ao Fundo Partidário. Os valores recebidos de fonte vedada alcançam a soma de R\$ 47.071,00, tem-se que, nos termos do art. 28, II, da Resolução TSE 21.841/04, este montante deve ser devolvido ao Fundo Partidário:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, previstas no art. 5º desta resolução, com a ressalva do parágrafo único, fica suspensa, com perda, das cotas, a participação do partido no Fundo Partidário por um ano, sujeitando-se, ainda, ao recolhimento dos recursos recebidos indevidamente ao Fundo Partidário;

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2)

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013. **Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.** Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. **Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.** Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2346, Acórdão de 12/03/2015, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16/03/2015, Página 02)(grifado)

Assim, em relação a este ponto, o partido deve devolver o montante de R\$ 47.071,00 ao Fundo Partidário.

No que concerne ao ponto “A” do Relatório Conclusivo (fls. 397-400), a SCI entendeu que este item não enseja devolução de valores.

II.III Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades, bem como a reincidência.

Seguem alguns precedentes do TRE-RS:

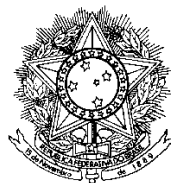
Recurso Eleitoral nº 595, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 201, Data 06/11/2014, Página 07:

“Recurso. Prestação de contas anual. Diretório municipal. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício de 2012.

Desaprovam-se as contas quando identificadas falhas de natureza grave que impossibilitam o exame dos recursos movimentados, comprometendo a transparência da contabilidade. No caso, divergência entre o extrato bancário e o total de receitas do Demonstrativo de Receitas e Despesas, indicando a ausência do trânsito de todas as receitas e despesas do partido pela conta bancária. Além disso, apresentação dos livros Diário e Razão sem encadernação, em desacordo às formalidades exigidas pela legislação. Redução, de ofício, da sanção imposta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento negado.”

Trecho do voto:

“Todavia em relação à pena imposta na sentença, entendo que não deva ser aplicada a suspensão das cotas do Fundo Partidário em seu grau máximo, tal como feito na sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora a prestação de contas possua irregularidades, a agremiação cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/2004, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para 06 (seis) meses.”

Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3:

“Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011.

Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade. No caso, existência de recursos não identificados, omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário e valor em conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Reforma da sentença para reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário.

Provimento parcial”.

Trecho do voto:

“Todavia, entendo por reduzir o prazo de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário – de 12 (doze) meses para 4 (quatro) meses -, tendo em vista as falhas praticadas e os valores envolvidos”.

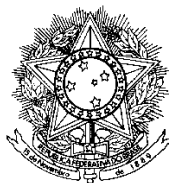
Recurso Eleitoral nº 1241, Acórdão de 10/07/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2013, Página 2:

“Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Exercício financeiro de 2010.

Sentença monocrática pela desaprovação das contas, determinando a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário, bem como o recolhimento de valor em pecúnia ao mesmo fundo.

Ocorrência de falhas que comprometem a regularidade das contas, impedindo a aferição da lisura e transparência da arrecadação e dos gastos partidários. Doações recebidas que não transitaram pela conta bancária e existência de créditos em conta corrente sem identificação.

Ausência de comprovação quanto à origem do montante total apresentado na conta bancária da agremiação. A receita não identificada deve ser restituída ao Fundo Partidário, à luz do art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Redução da pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário para seis meses, em prol dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Parcial provimento”.

Trecho do voto:

“A agremiação apresentou tempestivamente as contas, assim como cumpriu diversos requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n. 21.841/04, dentre os quais o registro do CNPJ e a abertura de conta bancária, motivo pelo qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a supracitada pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deva ser reduzida para o patamar de 6 (seis) meses, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, resguardando, assim, o caráter punitivo/pedagógico da sanção”.

Dessa forma, verifica-se que o Partido Progressista - PP apresentou tempestivamente as contas, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.

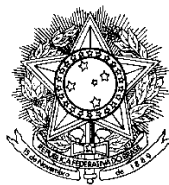
O valor oriundo de fontes vedadas (R\$ 47.071,00) e fontes irregulares de receita (R\$ 206,35) somam R\$ 47.277,35. Este valor é percentualmente pequeno em relação à receita total (R\$ 723.509,79), atingindo o montante de 6,53%, se mostrando contudo, elevado em valores absolutos.

Ainda, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam: a) não apresentação da relação discriminada de bens com seus respectivos valores; b) lançamento de créditos de origem não identificada; c) recebimento de contribuições oriundas de pessoas com cargo demissível *ad nutum* da administração pública.

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário se mostra razoável, haja vista que a existência de recursos de origem desconhecida denotam a possibilidade de recebimento de valores oriundos de atividades ilícitas devendo ser sancionados com severidade pela justiça eleitoral. Aliada ao recebimento de recursos de fonte vedada a outras irregularidades, a sanção expressiva se torna ainda mais pertinente. Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. APLICAÇÃO IRREGULAR FUNDO PARTIDÁRIO RECURSOS ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A dosimetria da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário deve observar não somente o valor dos recursos do Fundo aplicados inadequadamente, mas também a gravidade das irregularidades constadas. Precedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada. Dessa forma, tem incidência a Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1554532, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 24/11/2014, Página 120)

Entendemos que a sanção de suspensão de cotas não deve corresponder ao valor exato das irregularidades constatadas, mas, sim, deve observar, além do valor dos recursos envolvidos, a gravidade das inadequações verificadas, na esteira do que entende o TSE:

[...]

1. A Corte a quo constatou a existência de irregularidades graves que não foram infirmadas em sua totalidade e que são suficientes para fundamentar a conclusão da Corte Regional pela desaprovação das contas. Tem incidência a Súmula 182 do STJ.

2. A ausência de trânsito de recursos por conta bancária, a não utilização de recibos eleitorais e **a existência de recursos de origem não identificada são irregularidades graves, que inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 65977, Acórdão de 21/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 06/11/2014, Página 88)

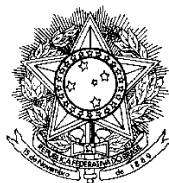
É de se salientar que apesar do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei n. 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano. Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em questão, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe o mesmo entendimento, já que tais valores podem (o Partido foi chamado para explicar a origem e ficou-se em silêncio ou não conseguiu explicar) ter advindos de fontes vedadas, ou pior, de atividades ilícitas, podendo implicar, até mesmo no crime de lavagem de dinheiro.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral gaúcho entende que fontes vedadas geram suspensão no seu patamar máximo:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2010.

Desaprovação pelo julgador originário. Aplicação da pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento de valores, ao mesmo fundo, relativos a recursos recebidos de fonte vedada e de fonte não identificada.

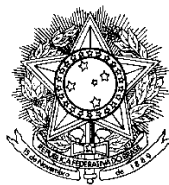
A documentação acostada em grau recursal milita em prejuízo do recorrente, uma vez que comprova o recebimento de valores de autoridade pública e de detentores de cargos em comissão junto ao Executivo Municipal. A maior parte da receita do partido provém de doações de pessoas físicas em condição de autoridade, prática vedada nos termos do artigo 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 4550, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)

Cabe realçar que tanto o TSE quanto o TRE gaúcho entendem aplicáveis os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade mesmo quando a irregularidade consiste em receber doações de fontes vedadas. Ou seja, a jurisprudência não está lastreada na lei, que impõe a suspensão por um ano, mas sim em interpretações que tem por diretriz o próprio TSE. No entanto, este, andou recentemente modificando seu entendimento sobre a aplicação do artigo 350 do Código Eleitoral, na incidência sobre a prestação de contas, entendendo que o uso de documento falso nesta prestação tem relevância jurídica e finalidade eleitoral e tem sido mais rígido no que tange a esta etapa do processo eleitoral.

Como acima referido, no acórdão do Recurso Especial Eleitoral supranoticiado, que trata da incidência do tipo previsto no artigo 350 do CE na prestação de contas, nº 38455-87.2009.6.26.000/ SP, restou assentado que: “Além disso, por meio da prestação de contas garante-se ao eleitor o direito de saber quem financiou a campanha de seus candidatos e de que forma se deu esse financiamento, informação essencial também para a avaliação da idoneidade moral de seus representantes.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa autêntica guinada jurisprudencial é reflexo do atual momento político vivenciado pelos brasileiros, onde as contas prestadas pelos Partidos estão sendo objeto de profunda fiscalização pelas instituições responsáveis pelo erário e pelo controle da Administração Pública. Não é à toa que se discute, na mais alta Corte do País, a possibilidade ou não das pessoas jurídicas poderem doar para as campanhas eleitorais.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral ratifica os termos da manifestação de folhas 404-412 pela **desaprovação das contas**, e pelo **a)** repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 47.277,35 (referente aos pontos B e C do Parecer Conclusivo); e **b)** determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

Porto Alegre, 31 julho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\24noi355bb4e0v72014b_2061_66503536_150803230107.odt